

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1649186 - RS (2017/0013285-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES -
SP098709
FRANCESCA SCALCO E OUTRO(S) - RS071362
EMBARGADO : VERNON LEONHARDT & CIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGADO : VERNON LEONHARDT - EI - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR
- RS040315
GUSTAVO DE ASSIS GUEDES E OUTRO(S) -
RS090946

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. BEM ESSENCIAL AO SOERGIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FATO RELEVANTE SUPERVENIENTE. EXTRACONCURSALIDADE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA.

1. "(...) Embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014." (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

2. Caso concreto em que é incontroversa a essencialidade do

Superior Tribunal de Justiça

bem, impondo-se manter a concessão da tutela cautelar a suspender a realização de leilões e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário.

3. Superveniência de fato relevante consistente no julgamento, por esta Terceira Turma, do REsp 1.704.201/RS, interposto pelo Banco Triângulo no curso da mesma recuperação judicial contra o ora recorrido.

4. Reconhecimento da intempestividade da impugnação de crédito aviada pelo ora recorrente em face da classificação que o seu crédito recebera na recuperação.

5. Extraconcursalidade afastada. Fundamentos que se agregam à manutenção da decisão agravada.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.186 - RS (2017/0013285-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FRANCESCA SCALCO E OUTRO(S) - RS071362
EMBARGADO : VERNON LEONHARDT & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
EMBARGADO : VERNON LEONHARDT - EI - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR -
RS040315
GUSTAVO DE ASSIS GUEDES E OUTRO(S) - RS090946

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno a que convertido embargos de declaração opostos por BANCO TRIANGULO S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa tem a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. BEM ESSENCIAL AO SOERGIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. "Ao sistema especial que engloba o instituto da alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos - hipótese dos autos - não se aplica a norma do art. 1.361, § 1º, do CC, pois esta incide somente sobre propriedade fiduciária de coisa móvel infungível." (REsp 1592647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017)

2. "(...) embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do

Superior Tribunal de Justiça

advento da Lei n. 13.043/2014." (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

3. Caso concreto em que é incontroversa a essencialidade do bem, impondo-se manter a concessão da tutela cautelar a suspender a realização de leilões e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

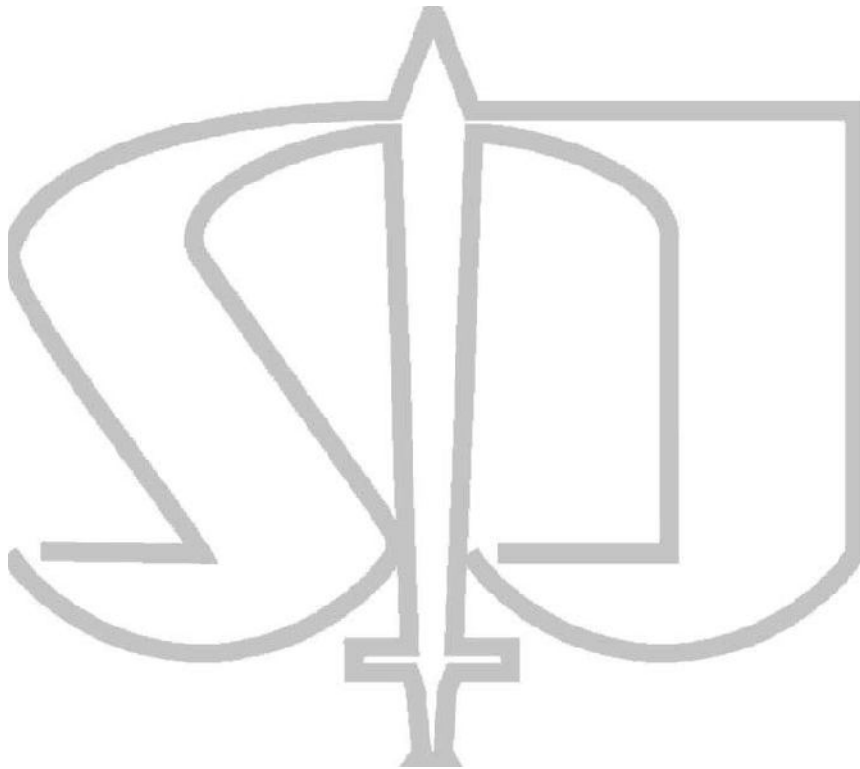
Determinada a complementação das razões formuladas nos aclaratórios, asseverou a recorrente que, apesar de reconhecida a extraconcursabilidade do seu crédito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença de procedência da ação cautelar ajuizada pela parte recorrida com base em *"outras questões menores que não são consideradas como sendo relevantes pela Jurisprudência atual"*.

Aduziu, ainda, a existência de fato novo, sendo que a essencialidade do bem estaria atrelada ao "stay period" e o bem deveria receber tratamento de "bem de capital" essencial à exploração da atividade. Em se tratando de imóvel que garante fiduciariamente a dívida, após o encerramento do prazo de suspensão especial, deveria ele ser remetido imediatamente à esfera patrimonial do credor fiduciário, ainda mais em face do encerramento da recuperação judicial das agravadas.

Postulou, assim, que se manifeste este Colegiado acerca dos limites do credor fiduciário sobre o imóvel em testilha, ou seja, se o Agravante pode fruir do bem de outras formas como a cobrança de aluguéis, e, ainda, se segue mantida a garantia fiduciária detida pelo Agravante.

Houve contrarrazões apenas em face dos embargos de declaração, asseverando o recorrido que a sujeição ou não do crédito da recorrente e sua consequente classificação deve ser solvida em meio judicial próprio e não na presente cautelar. Pediu o desprovimento.

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.186 - RS (2017/0013285-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FRANCESCA SCALCO E OUTRO(S) - RS071362
EMBARGADO : VERNON LEONHARDT & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
EMBARGADO : VERNON LEONHARDT - EI - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR -
RS040315
GUSTAVO DE ASSIS GUEDES E OUTRO(S) - RS090946

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. BEM ESSENCIAL AO SOERGIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FATO RELEVANTE SUPERVENIENTE. EXTRACONCURSALIDADE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA.

1. "(...) Embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014." (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

2. Caso concreto em que é incontroversa a essencialidade do bem, impondo-se manter a concessão da tutela cautelar a suspender a realização de leilões e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário.

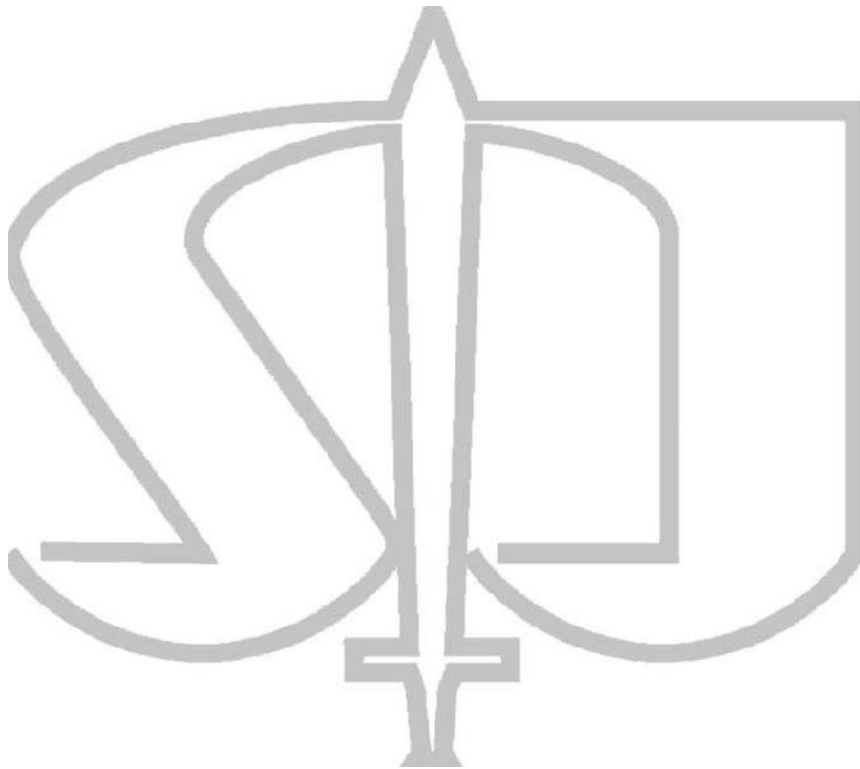
3. Superveniência de fato relevante consistente no julgamento, por esta Terceira Turma, do REsp 1.704.201/RS, interposto pelo Banco Triângulo no curso da mesma recuperação judicial contra

o ora recorrido.

*4. Reconhecimento da intempestividade da impugnação de crédito
aviada pelo ora recorrente em face da classificação que o seu
crédito recebera na recuperação.*

*5. Extraconcursalidade afastada. Fundamentos que se agregam à
manutenção da decisão agravada.*

6. Agravo interno desprovido.



VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo interno não alteram a convicção deste relator acerca do acerto da negativa de provimento do seu recurso especial.

Antes de analisar o mérito propriamente dito, qual seja, a essencialidade do imóvel que garante fiduciariamente a obrigação e que, consoante sustenta a recorrente, garante-lhe extraconcursabilidade, destaco que o alegado fato novo consubstanciado no término do *stay period* e, notadamente, no alegado fim da recuperação judicial, não pode ser objeto de análise por esta Corte Superior, pois, além de não prequestionados, dependeriam da análise de provas, providência incompatível com a natureza do recurso especial.

Por outro lado, os alegados fatos deverão ser submetidos à compreensão dos julgadores na origem, possibilitando-se, então, um completo e perfeito devido processo e contraditório no que concerne.

A discussão devolvida a esta Corte se desenvolve dentro de ação cautelar incidental ajuizada por sociedade empresária em recuperação judicial com o objetivo de ver suspensos os leilões de bem (Imóvel registrado na Matrícula 28.398 no Cartório do Registro de Imóveis de Carazinho/RS) que garante fiduciariamente crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário (nº 248.148) que fora submetido aos efeitos da recuperação.

A propósito, registrou o juízo sentenciante (fl. 262 e-STJ):

Ocorre que diante da inclusão do crédito em questão na lista credores atingidos pela recuperação judicial e homologada judicialmente, restou a Recuperanda impossibilitada de saldar tal débito.

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se que o requerimento para averbação ocorreu em 21/05/2010, data em que a autora já se encontrava em Recuperação Judicial, cujo processamento inciou em fevereiro do mesmo ano.

Por outro lado, o bem a garantir fiduciariamente o crédito da instituição financeira recorrente, segundo a inicial, é o principal estabelecimento da recuperanda - "imóvel da matriz onde está sediado o Supermercado Boa Vista situado nesta comarca à Avenida Flores da Cunha, 500 - vendido em Leilão Particular a ser realizado às 11h em 23/08/2010 (1º Leilão) e em 25/08/2010 (2º Leilão) no endereço Av. Angélica, 1.966, 6º andar, no Bairro Higienópolis em São Paulo/SP". (fl. 2 e-STJ)

Acerca do risco de desapossamento, pontuou o juízo (fl. 263 e-STJ):

Por fim, a consolidação da propriedade do bem garantido fiduciariamente e o leilão do bem alienado na forma realizada pelo requerido causaria grave dano à parte autora na retirada daquele desta, pois o imóvel se apresenta necessário para realização de sua atividade econômica, já que é o local onde está sediado um dos supermercados.

O acórdão recorrido, de sua parte, considerou não se poder colocar o credor na posição de condição de proprietário fiduciário tendo em vista a ausência de registro da garantia real antes do pedido da recuperação judicial.

Em sede monocrática, contemporizei que esta Corte Superior já reconheceu que o art. 1.361 do CCB não se aplica à cessão fiduciária de créditos, nem à alienação fiduciária de coisa fungível, mas apenas à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis regulada pelo CCB. A propósito:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

1 - Impugnação de crédito apresentada em 20/8/2013. Recurso especial interposto em 2/2/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2 - O propósito recursal é definir se os créditos cedidos fiduciariamente ao recorrente necessitam de prévio registro no Cartório de Títulos e Documentos competente para serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial da devedora-cedente.

3 - A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos não estão submetidas aos efeitos da recuperação judicial (inteligência do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

4 - Ao sistema especial que engloba o instituto da alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos - hipótese dos autos - não se aplica a norma do art. 1.361, § 1º, do CC, pois esta incide somente sobre propriedade fiduciária de coisa móvel infungível.

5 - A sujeição da propriedade fiduciária, conforme sua natureza, à respectiva disciplina legal é determinação expressa do próprio Código Civil, segundo o qual "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária" (vale dizer, quando não se tratar de negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível) "submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A).

6 - À espécie, portanto, incide a disciplina normativa especial da Lei 4.728/65, que não exige o registro em cartório como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária.

7 - De fato, tratando-se de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia. Nessas hipóteses, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária.

8 - Essas circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, pois o art. 49, § 3º, da LFRE exige, apenas e tão somente, que o respectivo credor figure como titular da posição de proprietário fiduciário, condição que, como visto, independe do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos.

9 - Os créditos cedidos em garantia, na medida em que deixam de integrar o patrimônio do cedente, não podem ser alcançados por eventuais pretensões de outros de seus credores, sujeitos cujas esferas jurídicas não sofrerão, como corolário - em razão da ausência de justa expectativa sobre aqueles créditos -, repercussão negativa decorrente de sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial do devedor.

10 - Não havendo quebra de confiança ou frustração de legítima expectativa dos demais credores da recuperanda, não há que se cogitar de violação ao princípio da boa-fé. 11 - Recurso especial provido. (REsp 1592647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017)

Conclui, pois, que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para a manutenção da sentença de procedência não se sustentaria.

Os fatos narrados na lide, no entanto, conduziram-me a manter a procedência do pedido acautelatório aplicando orientação outra, também pacificada por esta Corte Superior, tendo em vista a completa incontrovérsia acerca da essencialidade do bem, pois ausente a devida impugnação no recurso de apelação do fundamento utilizado pelo juízo sentenciante.

Este Tribunal Superior, em multifárias oportunidades, apesar de reconhecer que o crédito garantido fiduciariamente não se sujeita aos destinos traçados no plano de recuperação judicial, sobrelevava a plena possibilidade de o juízo da recuperação decidir acerca da possibilidade ou não de desapossamento e/ou submissão do bem à leilão quando seja ele essencial para o sucesso da recuperação judicial, tendo em vista o princípio da preservação da empresa, expressão do quanto disposto no art. 6º, §3º, da lei 11.101/05. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas **o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.**

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

Na espécie, o juízo sentenciante destacou a essencialidade do bem, o que, aliás, decorreria de sua só descrição constante inicial (*imóvel da matriz onde está sediado o Supermercado Boa Vista situado nesta comarca*), tratando-se de prédio em que instalada atividade produtora da sociedade em recuperação.

Esses fundamentos seriam suficientes a manter a decisão agravada. No entanto, como bem salientara o ora agravado em sede de contrarrazões, a questão

atinente à classificação do crédito da recorrente não é matéria a ser discutida em sede de ação cautelar.

A alegação traz à tona outro fato superveniente absolutamente relevante, cujo manejo não depende da articulação ou exame de quaisquer provas, e que está consubstanciado no julgamento por esta Terceira Turma do REsp 1.704.201/RS, interposto pelo Banco Triângulo no curso da mesma recuperação judicial e que ocorrera posteriormente à prolação da decisão ora agravada.

Referido recurso fora interposto em face da decisão que julgou impugnação de crédito aviada pelo ora recorrente em face da classificação que ele recebera pelo administrador. Tratou-se lá da cédula de crédito bancário que ora dá azo à presente discussão (nº 248.148), garantida fiduciariamente por bem imóvel em que situada a empresa em recuperação.

Pretendia o Banco Triângulo o reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito garantido fiduciariamente, não tendo, todavia, logrado êxito no seu intento, isso por força do reconhecimento da intempestividade da sua impugnação. Com base no voto vencedor prolatado pela e. Min. Nancy Andrighi, que restara relatora para o acórdão, a pretensão do Banco Triângulo restou rechaçada, mantendo-se o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Esta a ementa do julgado em questão:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial requerida em 5/2/2010. Recurso especial interposto em 20/6/2016 e concluso ao Gabinete do Relator em 7/7/2017.

2. O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo.

3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu

alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência.

4. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1704201/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019)

Assim, a alegação de que o crédito do ora recorrente seria extraconcursal acaba quedando por terra, impondo-se manter a decisão agravada, também por estes fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.649.186 / RS

Número Registro: 2017/0013285-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70071525539 00486010520108210009 03507815520148217000 70061582185 01035479020168217000
70068933530 03627474420168217000 486010520108210009 3507815520148217000 1035479020168217000
3627474420168217000 11000008179 009110000048600 700701525539 00911000048600 00911000008179

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FRANCESCA SCALCO E OUTRO(S) - RS071362

RECORRIDO : VERNON LEONHARDT & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : VERNON LEONHARDT - EI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
GUSTAVO DE ASSIS GUEDES E OUTRO(S) - RS090946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FRANCESCA SCALCO E OUTRO(S) - RS071362

EMBARGADO : VERNON LEONHARDT & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGADO : VERNON LEONHARDT - EI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS040315
GUSTAVO DE ASSIS GUEDES E OUTRO(S) - RS090946

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019